



9811908



08020.006708/2019-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública

## PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO

1.1. Contratação de evento de capacitação para servidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública na área de conhecimento **Planejamento, Orçamento e Gestão**, oferecido pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda., inscrita no CNPJ:14.087.594/0001-24, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VALOR
Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática	3	24 horas-aula	7 a 11 de outubro de 2019	R\$ 5.670,00

### 2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Capacitar profissionais para entender todo o ciclo orçamentário e se posicionar nos processos internos do MJSP, no intuito de melhor desenvolver suas atividades e alcançar melhores resultados.

### 3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Discutir a legislação direta que trata da conformidade de registro de gestão, bem como outros normativos que o responsável pela conformidade de registro de gestão necessita conhecer para melhor embasar as análises e os registros no SIAFI;

3.2. Analisar os registros de conformidade de gestão realizados por todas as unidades gestoras executoras, no período de 2008 a 2015, com o intuito de propiciar a reflexão da Conformidade de Registro de Gestão no cenário da Administração Pública Federal;

3.3. Apresentar processos para que os alunos possam colocar em prática a análise documental e ter condições de apontar impropriedades e inconsistências.

### 4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO/PRODUTO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, conseqüentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP, com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.5. Há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.6. O evento intitulado "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática" capacitará o servidor para realizar atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira.

4.7. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

4.8. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida**. (grifei)

4.9. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.10. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular [empregado](#) pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de [Direito Administrativo](#) - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. [Licitação para cursos de treinamento de pessoal](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 18, n. 3643, 22jun. 2013](#). Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

4.11. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor altamente qualificado, designado pelo proponente, conforme constata-se no currículo apresentado (9755365).

4.12. Faz-se necessário mencionar que a contratação em questão se enquadra na hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 por possuir caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado.

4.13. É importante destacar a singularidade do curso "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática", que será ministrado por profissional altamente capacitado, com vasta experiência e notório conhecimento sobre execução orçamentária e financeira.

4.14. Como pode ser observado no currículo do professor Ronaldo Cardoso Garcia Filho, ele é graduado em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (A.E.U.D.F); pós-graduado em Contabilidade e Auditoria Governamental pela Universidade de Brasília (UnB) e fez MBA em Contabilidade Aplicada ao Setor Público pela Universidade Católica de Brasília. O instrutor tem vasta experiência profissional na área orçamentária, financeira e patrimonial, como pode ser observado no currículo apresentado: Coordenação de Contabilidade e Custos da Secretaria de Administração da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República. Cargo: Coordenador Função: Assessor Técnico, DAS 101.3. Atividades Desenvolvidas: Verificação das Consistências dos dados contábeis das Unidades Jurisdicionadas à Presidência da República; Regularização dos Registros Contábeis Inconsistentes, Análise dos dados dos Demonstrativos Contábeis; Análise dos Balancetes e elaboração dos Relatórios de Conformidade; Atendimento aos usuários do SIAFI - orientação, acompanhamento e coordenação das atividades relacionadas à operacionalização do SIAFI; Emissão de Notas Explicativas trimestrais em Relação aos Demonstrativos Contábeis da Presidência da República como peça que compõe o Balanço Geral da União. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional/STN Cargo: Técnico de Finanças e Controle Função: FG-1 - Responsável pelo Setor Financeiro da Unidade Gestora 170007 - Coordenação-Geral de Planejamento Técnico da Secretaria do Tesouro Nacional. Atividades Desenvolvidas: Notas de Empenho, Pagamentos de diárias nacionais/internacionais, Pagamentos de faturas, Suprimento de fundos (concessão e prestação de contas), Descentralização de créditos e recursos e elaboração da Proposta Orçamentária (9755365).

4.15. Além disso, o professor Ronaldo foi instrutor de vários cursos, entre os quais: Curso de Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Prática, Curso SIAFI Operacional – Teoria e Prática – 24 horas, no Período de 27/11 a 01/12/2017, MMP Cursos; - Curso Peculiaridades da Nota de Empenho, Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Conformidade de Registro de Gestão, 20

horas, período de 28/08 a 01/09/2017, ABOP, na Universidade Federal do Oeste do Pará – Santarém; - VII Curso sobre Conformidades de Registro de Gestão e Contábil, Empenho e suas Peculiaridades, 20 horas, no Período de 11 a 15/09/2017, ABOP; - Curso SIAFI Operacional realizada na Imprensa Nacional, 32 horas, no período de 19 a 28/06/2017; - Curso SIAFI Operacional realizado na Escola de Administração Fazendária (ESAF), 24 horas , no período de 16 a 18/11/2016; - Conformidade de Registro de Gestão, 16 horas, em diversas turmas da MMP Cursos – 2013/2014/2015/2016. - Curso Peculiaridades da Nota de Empenho, Conformidade de Registro de Gestão e Conformidade Contábil, 24 horas, na Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP – 2014, 2015 e 2016. - Curso Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, 24 horas, 26 a 29/09/2016, na MMP Cursos; - Curso de Gestão Orçamentária e Financeira na Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), 32 horas, no período 13 a 16/12/2016; Curso SIAFI Operacional realizada na Presidência da República, via Escola de Administração Fazendária (ESAF), 32 horas , no período de 09 a 12/11/2015; - Curso SIAFI Operacional realizada na Presidência da República, via Escola de Administração Fazendária (ESAF), 32 horas , no período de 28/09 e 30/09 a 02/10/2015; - Curso SIAFI Operacional realizada na Presidência da República, via Escola de Administração Fazendária (ESAF), 32 horas , no período de 17 a 20/08/2015; - Curso SIAFI Operacional – Teoria e Prática com as Inovações para 2015 em virtude do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), Imprensa Nacional, 32 horas, no período de 23 a 26/02/2015; - Curso SIAFI Operacional realizada na Presidência da República, em diversas instituições privadas; - Programa de Desenvolvimento de Gerentes Operacionais - Ciclo de Gestão e Gestão de Recursos - Módulo 4 – Agência Nacional de Cinema, por meio da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP – 8 horas – 2014; - Orçamento Público – Conselho Nacional de Justiça - CNJ – 30 horas – Tutor – 2013; - Execução Orçamentária e Financeira – ENAP – 35 horas – Professor – 2013; - SIAFI Operacional – Presidência da República, por meio da ESAF – 35 horas – Professor - 2013; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – Parte I (teórica) – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – 20 horas – 2013; - Orçamento Público: Visão Geral – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 01 turma em 2013; - Professor de Pós-Graduação, Disciplina Análise das Demonstrações Contábeis e Financeiras, Universidade Cândido Mendes, Unidade Ensino à Distância do Distrito Federal – POSEAD (Desligado em 2012 a pedido); - Professor de Pós-Graduação, Disciplinas Contabilidade Pública, Orçamento Público e Administração Orçamentária e Financeira no Setor Público, Unidade de Ensino à Distância – WPós (Desligado em 2012 a pedido); - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – 64 horas - Professor - duas turmas em 2012; - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 04 turmas em 2012; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – 64 horas - Professor - 03 turmas em 2011; - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 01 turma em 2011; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – Tribunal de Contas do Estado do Acre – 64 horas - Professor - em 2010; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – 64 horas - Professor - 05 turmas em 2010; - Curso Execução Orçamentária – Presidência da República – 40 horas – Professor desde 2010; - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 03 turmas em 2010; - Curso de SIAFI OPERACIONAL – Escola de Administração Financeira – ESAF – (2010); Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – 64 horas - Professor - 02 turmas em 2009; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – 64 horas - Professor - em 2009; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – Tribunal de Contas do Estado do Acre – 64 horas - Professor - em 2009; - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 01 turma em 2009; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – 70 horas - Professor - 01 turma em 2008; - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Ensino à Distância – 35 horas - Tutor – 02 turmas em 2008; - Curso SIAFI – Execução Orçamentária e Financeira – Secretaria do Tesouro Nacional – Tutor – 2009; - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – Professor (2009); - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – (2009) - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – Professor (2008); - Curso Orçamento Público: Gestão Orçamentária e Financeira – ESAD – Professor (2008) - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – Professor (2007); - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Tutor – duas turmas em 2007 - Curso Gestão Orçamentária e Financeira – ENAP – Professor (2006); - Orçamento Público: Elaboração e Execução – ENAP – Tutor – duas turmas em 2006 - Curso Contabilidade Pública – Presidência da República – Professor (2006) - Curso SIAFI Gerencial – Presidência da República – Professor (2006) - Curso Subsistema SIAFI - Contas a Pagar e a Receber – CPR – na Escola de Administração Fazendária/RJ- Professor (2005); - Curso Subsistema SIAFI - Contas a Pagar e a Receber – CPR – na Escola de Administração Fazendária/RJ – Professor (2004); - Curso Subsistema SIAFI -

Contas a Pagar e a Receber no Ministério Público de Goiânia – Professor (2004); - Curso Subsistema SIAFI - Contas a Pagar e a Receber – CPR – Escola Superior do Ministério Público da União – Professor (2003); - Participação junto à Secretaria do Tesouro Nacional como Tutor do curso de SIAFI GERENCIAL, na modalidade de Ensino à Distância (2003); - Participação junto à Secretaria do Tesouro Nacional como Tutor do curso do subsistema de Contas a Pagar e a Receber - CPR, na modalidade de Ensino à Distância (2003/2002); e Participação junto à Secretaria do Tesouro Nacional como Tutor do curso do subsistema de Contas a Pagar e a Receber - CPR, na modalidade de Ensino à Distância (2003/2002) (9755365).

4.16. O instrutor também escreveu os seguintes artigos: “A Evolução dos Restos a Pagar Não Processados no Período de 2003 a 2013 e a Correlação com as Transferências Voluntárias”, publicado na Revista CAP Accounting and Management, Edição v. 9, n. 9 (2015), produzida pelo Núcleo de Tecnologia e Pesquisa em Contabilidade (TECAP), do Campus Pato Branco/PR; e “O Papel da Conformidade de Registro de Gestão no Controle Preventivo do Ciclo Orçamentário: Um importante instrumento de sinalização para a auditoria e redução de riscos de impropriedades ou irregularidades na gestão pública federal”, apresentado no Congresso da XXXVII EnANPAD 2013, no período de 07 a 11/09/2013. Ainda foi palestrante da XXVII Reunião Extraordinária do Fórum Nacional dos Diretores de Contabilidade e Finanças das Universidades Federais, realizada em Foz do Iguaçu/PR, em 12/05/2016, 4 horas, com o tema “A importância da Conformidade de Registro de Gestão para minimizar riscos, aperfeiçoar o 6 controle preventivo e propiciar maior fidedignidade da Conformidade Contábil e das Demonstrações Contábeis” (9755365).

4.17. Conforme pode ser observado nos autos do processo em questão, a competência do professor Ronaldo Cardoso Garcia Filho para ministrar o curso “Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Prática” é inquestionável.

4.18. Enfatiza-se também a confiabilidade da MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda., uma empresa sólida, que iniciou as suas atividades voltadas para a área de ensino no ano de 2011 e possui como finalidade a capacitação, valorização, crescimento e treinamento profissional do pessoal para a melhoria da gestão nas organizações públicas e privadas. A MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. é especializada em treinamento, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos para organizações públicas e privadas; realiza cursos abertos e fechados (in company) em diversas localidades do país e possui entre as suas finalidades a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos e privados por meio do desenvolvimento permanente dos talentos humanos e a adequação das competências requeridas aos objetivos das instituições (9794579).

4.19. Cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

4.20. Assim, demonstra-se que o objeto do referido curso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados às atividades desenvolvidas por este órgão.

4.21. Ainda, no presente caso, a **singularidade** dos **serviços** prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, como o menor preço.

4.22. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.

4.23. Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, na escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional da área.

4.24. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados depende exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

## 5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública que realizam atividades relacionadas à execução orçamentária e financeira.

## 6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. O conteúdo programático do curso é dividido em duas partes, sendo (9577202):

6.2. PARTE 1

6.2.1. Base Legal

6.2.2. Controle

6.2.3. Novas Perspectivas

6.2.4. Conceito/Finalidade

6.2.5. Responsabilidades

6.2.6. Peculiaridades

6.2.7. Registros no SIAFI (IMPCONFREG, CONCONFREG, ATUCONFREG)

6.2.8. Importantes Conteúdos

6.2.9. Instrumentos de Planejamento

6.2.10. Orçamento Público

6.2.11. Evolução do Orçamento

6.2.12. Orçamento Programa

6.2.13. Princípio Orçamentário da Especificação (ESFERA, PTRES, NATUREZA DA DESPESA, UGR e PI)

6.2.14. Distinção de Crédito e Recursos

6.2.15. Licitações e Contratos

6.2.16. Manual SIAFI

6.2.17. Contabilidade (Plano de Contas e Tabela de Eventos)

6.2.18. Restrições (Roteiro do Tribunal de Contas da União)

6.2.19. Análises dos Registros da Conformidade de Gestão

6.2.20. Reflexão

6.3. PARTE 2

6.3.1. Análises dos Registros da Conformidade de Gestão

6.3.2. Checklist

6.3.3. Das Certidões Negativas

6.3.4. Dos Processos

6.3.5. Inexigibilidade e Demais Casos de Dispens

6.3.6. Dispensa (Valor)

6.3.7. Diárias

6.3.8. Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

6.3.9. Suprimento de Fundos

- 6.3.10. Da Nota Fiscal
- 6.3.11. Documentos do SIAFI
- 6.3.12. Nota de Crédito (NC)
- 6.3.13. Nota de Empenho (NE)
- 6.3.14. Nota de Lançamento/ Nota de Sistema (NL/NS)
- 6.3.15. Ordem Bancária (OB)
- 6.3.16. DARF
- 6.3.17. GPS
- 6.3.18. DAR
- 6.3.19. Considerações Finais
- 6.3.20. Anexo I – Rol de Restrições
- 6.3.21. Exercícios Práticos (Material Complementar)

## **7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

7.4. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.5. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.6. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em

determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.7. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (9755365). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.8. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.9. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.10. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.11. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.12. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.13. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

7.14. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.

## 8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. é, sem dúvida, uma empresa de notória especialização, que trabalha com conteúdo programático atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional.

8.2. Os instrutores que atuam nos eventos da MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática e apresentando aos participantes atualizações normativas e a repercussão prática no dia a dia do agente público.

8.3. A extensa lista de entes da Administração Pública que já contrataram cursos da empresa em questão comprova a sua confiabilidade. Dentre seus clientes estão: Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL); Ministério da Defesa; Superior Tribunal de Justiça; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Comando Logístico (COLOG); Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEX); Instituto Federal de Rondônia (IFRO); Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); TRT 10º Região; Marinha do Brasil; Presidência da República; Secretaria de Portos / Presidência da República; Instituto Federal Baiano; Justiça Federal do Distrito Federal (9794579).

8.4. Atualmente, a empresa oferece 91 (noventa e um) cursos, dos quais 31 (trinta e um) treinamentos são abertos presenciais de curta duração sendo oferecidos nas cidades de Brasília, Manaus, Rio de Janeiro e Recife distribuídos nas seguintes categorias: "Gestão Pública"; "Licitações, Contratos e Convênios"; "Pessoal, Projetos e RH"; "Direito, Controle e Auditoria"; "Informações e Documentos"; e "Logística e Material".

8.5. No caso específico do curso "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática", é necessário ressaltar que o controle preventivo é fundamental para a boa execução orçamentária e financeira, pois isso minimiza os riscos na gestão dos recursos públicos e fortalece o controle interno. Sendo assim, a Conformidade de Registro de Gestão, que consiste na certificação dos registros dos atos e fatos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e na existência de documentos que respaldam as operações, torna-se um instrumento essencial nesse processo (9794579).

8.6. O curso atende perfeitamente às necessidades de atualização do MJSP, uma vez que o seu público-alvo são servidores da Administração Pública Federal que são responsáveis (titulares e substitutos) pela Conformidade de Registros de Gestão, bem como ordenadores de despesas, gestores financeiros e demais interessados no tema.

## 9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à capacitação de 3 (dois) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), conforme proposta apresentada pela empresa (9813946).

9.2. Cumpre registrar que a empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. praticou os seguintes preços em contratações recentes, na modalidade turma aberta e com a mesma temática:

<p>Empenho do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referente a 1 (uma) inscrição no curso "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática" Carga horária: 24 horas-aula - Valor individual: R\$ 1.890,00 - Valor total: R\$ 1.890,00 (9755475)</p>	<p>Empenho da Procuradoria Regional da República - 1ª Região, referente a 1 (uma) inscrição no curso "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática" Carga horária: 24 horas-aula - Valor individual: R\$ 1.890,00 - Valor total: R\$ 1.890,00 (9755475)</p>	<p>Empenho do Tribunal Superior do Trabalho (TST), referente a 1 (uma) inscrição no curso "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática" Carga horária: 24 horas-aula - Valor individual: R\$ 1.890,00 - Valor total: R\$ 1.890,00 (9755475)</p>
---	--	---

9.3. Em análise dos valores acima, foi verificado que o preço oferecido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pela empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamentos Ltda. encontra-se no mesmo patamar das contratações elencadas (9577202).

9.4. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas

principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará os processos de capacitação do MJSP, sendo este o principal benefício decorrente do projeto.

## **10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

## **11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

## **12. DAS SANÇÕES**

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

- 12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 12.1.6. Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;

- 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
- 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- 12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;
- 12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.
- 12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

### **13. ENCAMINHAMENTOS**

- 13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

RENATA DE SÁ FRANKE  
Analista Técnico-Administrativo

ALINE CARNEIRO DE AGUIAR  
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação Substituta

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS  
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 3 (três) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado "Conformidade de Registro de Gestão - Teoria e Prática", nos termos do art. 4º, inciso I da

Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 27/09/2019, às 22:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE SA FRANKE**, **Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 27/09/2019, às 22:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9811908** e o código CRC **D2B299B7**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.